



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana - PE.
CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937

Ação de Cobrança
Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930
Autor: Severino Bruno Herculano Melchiades
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuido de Ação de Cobrança proposta por Severino Bruno Herculano Melchiades contra Unibanco AIG Seguros S/A, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos – fls. 07/15.

Intimado o requerente para impulsionar o feito, nada foi requerido, conforme certidão – fls. 115.

É o breve Relatório necessário. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifica-se que há de ser extinto o presente feito, ante a inércia da parte autora, que deixou de atender despacho e/ou não movimentou o feito quando lhe competia, deixando evidenciado o abandono de causa, que já perdura por muito tempo.

Apesar de tomadas todas as cautelas previstas na legislação vigente, nos precisos termos do art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, em especial quanto a intimação pessoal para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, num prazo legal, sob pena de extinção do feito, a parte autora não atendeu ao chamado judicial ou não foi possível intimá-la por não residir no endereço informado na exordial. Ademais, se for o caso, observe-se que são consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, conforme inteligência do parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil.

Destarte, constata-se que a parte autora não manifestou mais interesse no feito, e como a justiça não pode aguardar indefinidamente a vontade da parte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo **abandono da causa**, nos precisos termos da legislação suprarreferida.

POSTO ISSO, tendo em vista a inércia processual da parte autora, com apoio nos art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em virtude do abandono da causa. Por conseguinte, retornando ao *status quo ante*, fica revogada toda e qualquer medida cautelar porventura deferida nos autos.

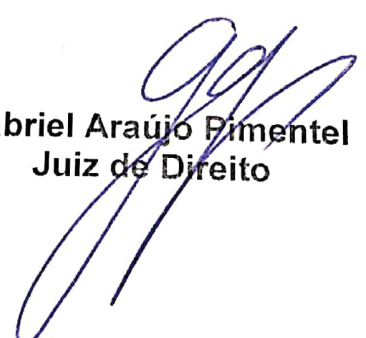
Certificando-se o trânsito em julgado, archive-se, independentemente de despacho. Custas *ex lege*. Havendo contraditório, fixo



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro. Macaparana – PE.
CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários e praxe.

Macaparana, 14 de janeiro de 2019.


Gabriel Araújo Pimentel
Juiz de Direito

PUBLICAÇÃO

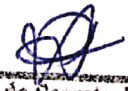
Nesta data recebi estes autos e publiquei em
cartório o despacho retro dou fé.
Macaparana, 15 de 01 de 19



Chefe de Secretaria, Escrevi

Registro de Sentença

Certifico que a sentença de fls. retro
foi devidamente registrada às fls. 498
do livro competente, de n.º 42
Macaparana, 16 de 01 de 19



Chefe de Secretaria